Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

ACÓRDÃO - AC00 - 1778/2021

PROCESSO TC/MS	: TC/13077/2010/002
PROTOCOLO	: 1765160
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	: AGÊNCIA ESTADUAL DE DEFESA SANITÁRIA ANIMAL E VEGETAL MS
RECORRENTE	: MARIA CRISTINA GALVÃO ROSA CARRIJO
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – CONTRATO ADMINISTRATIVO – TERMO ADITIVO – PUBLICAÇÃO INTEMPESTIVA – REGULARIDADE COM RESSALVA – MULTA – INEFICÁCIA DOS ARGUMENTOS – NÃO PROVIMENTO.

Verificado que a multa imposta ao Recorrente se deu pela publicação intempestiva dos atos administrativos, infringindo a norma legal que rege a matéria (art. 61, parágrafo único, da Lei n. 8.666/93), sem justificativa hábil capaz de afastá-la, a decisão recorrida deve ser mantida nos seus próprios fundamentos.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 11ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, de 10 de novembro de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo **conhecimento e não provimento** do Recurso Ordinário interposto pela Sra. **Maria Cristina Galvão Rosa Carrijo**, diretora-presidente, à época, da Agência Estadual de Defesa Sanitária Animal e Vegetal/MS, para manter inalterados os termos da Decisão Singular **DSG - G.JD - 9471/2016** proferida nos autos do Processo TC/MS n. 13077/2010.

Campo Grande, 10 de novembro de 2021.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Inconformada com a Decisão Singular DSG - G.JD - 9471/2016 proferida nos autos do Processo TC/MS n. 13077/2010, que julgou os 1º, 2º, 3º, 4º e 5º Termos Aditivos e os atos de execução do objeto do Contrato n. 61/2010, celebrado entre a Agência Estadual de Defesa Sanitária Animal e Vegetal – Iagro, e a Empresa Vivo S/A, a Sra. Maria Cristina Galvão Rosa Carrijo, diretora-presidente, à época, interpôs o presente Recurso Ordinário, com fulcro nos arts. 66 a 69 da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012.

A decisão ora guerreada declarou a regularidade, com ressalva, dos termos aditivos, a regularidade dos atos de execução do objeto contratado e aplicou à recorrente multa de 40 (quarenta) UFERMS, pela publicação intempestiva de atos administrativos, razão pela qual a mesma vem pleitear a regularidade da prestação de contas examinada e a isenção da penalidade.

O recurso foi recebido como tempestivo e cabível pela presidência desta Corte de Contas, por se encontrar formulado em conformidade com as normas estabelecidas nos arts. 149 a 151 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013, vigente à época, e, portanto, com o efeito suspensivo de que trata o art. 68 da LCE n. 160/2012.

Instada a se manifestar, a Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias (DFLCP), na Análise ANA – DFLCP/CLCE - 1159/2020, concluiu pelo indeferimento das razões apresentadas e manutenção da decisão.

A 4ª Procuradoria de Contas (4ª PRC) exarou seu Parecer PAR - 4ª PRC - 4026/2020, opinando pelo conhecimento do recurso interposto, porém, negando provimento à súplica em questão.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

A decisão singular recorrida fundamentou-se na publicação intempestiva dos 1º, 2º, 3º e 4º Termos Aditivos ao contrato examinado naqueles autos, desobedecendo ao prazo estabelecido na norma legal, art. 61, parágrafo único, da Lei n. 8.666/93.

Alega a recorrente, em síntese, que a intempestividade nas publicações foi uma impropriedade estritamente formal, que não causou prejuízo ao erário, não sendo suficiente para acarretar a aplicação de pena pecuniária, apenas passível de ressalva e recomendação. Alegou, ainda, que o princípio da publicidade não deixou de ser atendido e que a extemporânea publicação não vicia nem macula a contratação.

Compulsando aqueles autos e analisando as razões do recurso, verifica-se que efetivamente a publicação dos referidos atos administrativos foi intempestiva, infringindo a norma legal que rege a matéria, o que de fato não macula a contratação, porém, em sendo uma falha formal, é passível de ressalva e imposição da multa prevista regimentalmente ao caso concreto.

Portanto, os argumentos apresentados são incapazes de modificar os fundamentos da multa aplicada, devendo ser mantida a decisão recorrida em todos os seus termos.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, acolhendo a manifestação da DFLCP e o parecer da 4ª PRC, com fulcro no art. 164 do Regimento Interno deste Tribunal (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018, **VOTO**:

1. pelo **conhecimento e não provimento** do recurso ordinário interposto pela Sra. Maria Cristina Galvão Rosa Carrijo, diretora-presidente, à época, da Agência Estadual de Defesa Sanitária Animal e Vegetal/MS, para manter inalterados os termos da Decisão Singular DSG - G.JD - 9471/2016 proferida nos autos do Processo TC/MS n. 13077/2010;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados e às demais autoridades administrativas competentes, na forma do art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento e não provimento do recurso ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Waldir Neves Barbosa, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 10 de novembro de 2021.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**

Relator

KBV / VAB/dssm